



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

161

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	De 06 / 08 / 19 97
C	41.
	Rubrica

Processo : 10880.027791/89-14

Sessão : 18 de outubro de 1995

Acórdão : 202-08.130

Recurso : 97.592

Recorrente : HERMES PRECISA S/A MÁQUINAS PARA ESCRITÓRIO

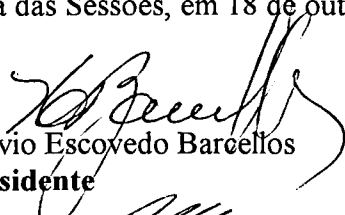
Recorrida : DRF em São Paulo - SP

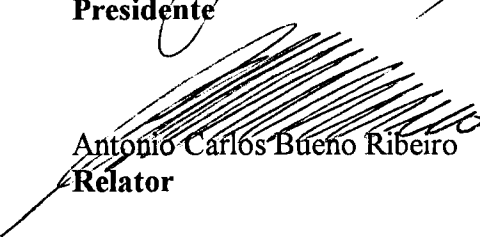
IPI - LEVANTAMENTO DE PRODUÇÃO - O Encomendante, nas operações de industrialização, por encomenda, com matérias-primas por ele remetidas, é equiparado a estabelecimento industrial (RIPI/82, art. 9º, IV), sujeitando-se a todas as disposições do RIPI, a exemplo do procedimento estabelecido no art. 343, cujos resultados não podem ser afastados através de suposições. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **HERMES PRECISA S/A MÁQUINAS PARA ESCRITÓRIO.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 1995


Helvio Escovedo Barcellos
Presidente


Antonio Carlos Bueno Ribeiro
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges, José Cabral Garofano e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

OPR/mdm



Processo : 10880.027791/89-14

Acórdão : 202-08.130

Recurso : 97.592

Recorrente : HERMES PRECISA S/A MÁQUINAS PARA ESCRITÓRIO

RELATÓRIO

Por bem descrever a matéria de que trata este processo, adoto e transcrevo, a seguir, o relatório que compõe a Decisão Recorrida de fls. 119/124:

“Foi a empresa acima identificada objeto de auditoria de produção, referentes aos períodos base de 1985 e 1986.

Para a produção de máquinas de escrever - objeto dos negócios da empresa, adquiria parafusos, tipos e cilindros e remetia-os à Olivetti do Brasil S/A, para industrialização. O restante das matérias-primas ou componentes utilizados na fabricação do produto final (máquinas de escrever), eram fornecidos pela Olivetti que, posteriormente ao processo de industrialização, encaminhava-os à empresa, devidamente embalados.

Em atendimento às solicitações feitas pela AFTN, o contribuinte forneceu, dentre outros, o rol da documentação de aquisição (N.Fs e D.Is) de componentes (parafusos, cilindros e tipos), o rol da documentação de vendas (G.Es e N.Fs) de máquinas de escrever, ambos referentes aos anos de 1985 e 1986, e a cópia do Livro de Registro de Inventário relativamente aos anos de 1983, 1984, 1985 e 1986.

Conforme relata no Termo de Verificação e Encerramento (fls. 94), a AFTN, pelo critério de maior consistência, elegeu a matéria-prima cilindro para o levantamento da quantidade de máquinas fabricadas. Assim, conforme quadros demonstrativos de consumo de matérias-primas (fls. 91/92), foi apurado a produção de 68.113 máquinas no ano de 1985 e 93.550 em 1986.

Através da documentação de saída - G.E (vendas p/mercado externo) e N.F. (vendas p/mercado interno), foi constatado que a empresa documentou a venda de 64.813 e 78.772 máquinas, nos anos de 1985 e 1986 respectivamente (quadro I - fls. 90).



Processo : 10880.027791/89-14
Acórdão : 202-08.130

Do comparativo entre produção, venda e estoque inicial/final, foi apurado que a empresa deu saída a 5.801 e 14.648 máquinas, nos anos de 1985 e 1986 respectivamente, sem a emissão de nota fiscal correspondente.

Além das diferenças acima mencionadas, aponta a AFTN, através do levantamento do estoque inicial/final, entradas e vendas documentadas (vide quadro II - fls 90), a existência de diferenças correspondentes a 5 e 100 máquinas, nos anos de 1985 e 1986.

Face aos fatos acima aduzidos foi lavrado o Auto de Infração - fls. 98, por saída de 5.806 (1985) e 14.748 (1986) máquinas de escrever desacobertadas de Nota Fiscal, implicando, por conseguinte, falta de lançamento e recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados.

Enquadramento legal: artigos 54; 55 inciso I letra "b" e inciso II letra "c"; 56; 62; 69; 107; 225 inciso I c/c 236; 277; 279; 294; 343 parágrafo 1. e artigo 263, todos do RIPI - aprovado pelo Decreto 87.981 de 23/12/92, e INs SRF 141/84 e 129/86.

Além do tributo e acréscimos legais, foi exigida a multa de 100% do valor do imposto que deixou de ser lançado, conforme disposto no artigo 364, inciso II, do RIPI/82.

Em decorrência deste processo, originaram-se os processos: 10880.027786/89-76 relativo ao IRPJ, 10880.027787/89-39 ao PIS-Dedução, 10880.027788/89-00 ao IR-Fonte, 10880.027789/89-64 ao PIS-Faturamento e 10880.027790/89-43 ao FINSOCIAL-Faturamento.

Tempestivamente, a empresa impugnou o feito, apresentando suas razões de defesa - fls 100/114, alegando em síntese:

- que os custos do componente cilindro corresponde a menos de 1% do preço médio de venda de máquina (conforme arbitrado pela fiscalização), portanto, apenas a título de argumentação, representa um valor insignificante para que a partir dessa matéria-prima se possa presumir a saída de produto acabado (máquina de escrever) sem a correspondente emissão de Nota Fiscal;

- que uma máquina de escrever não é feita apenas por teclado, parafusos e cilindro, logo, o fato de existirem diferenças entre as máquinas produzidas pelo industrializador e os cilindros que lhes foram enviados em remessa para industrialização, não guardam a menor relação;



Processo : 10880.027791/89-14
Acórdão : 202-08.130

- que, a título de exemplo, se uma empresa remete 6.000 cilindros para serem utilizados e recebe apenas 5.850 máquinas, isto não implica que necessariamente 150 saíram desacobertas de documentação fiscal, já que vários fatos podem ocorrer na industrialização de um produto e explicar a diferença das 150 máquinas mencionadas. Fatos como: a industrializadora poderia possuir apenas 5.850 jogos dos demais componentes de que se compõe a máquina e não as 6.000 encomendadas, mantendo os 150 cilindros restantes em estoque de terceiros, para complementação de encomenda no momento em que dispusesse do restante dos componentes; ou poderia ocorrer que tivesse recebido 150 cilindros com defeito ou fora de especificações e não terem sido utilizados;

- que, apenas a título de argumentação, se houve falta de emissão nas remessas para industrialização das matérias-primas (cilindros) para a Olivetti, provocando uma diferença entre o que foi encontrado nas fichas de estoque ou Livro de Registro de Inventário e o que deveria haver, conforme aponta a fiscalização nos quadros III e IV, tal fato nada tem a ver com as possíveis diferenças demonstradas no quadro II, que, trata do movimento de compras e vendas das máquinas de escrever (produto final) para os mercados internos e externos. São valores absolutamente distintos e que não guardam relação entre si, não podendo ser somados para aferir-se possível valor a ser tributado;

- que, na relação das máquinas exportadas entregues à fiscal autuante, para o exercício de 1986 foi considerado duplamente a G.E. 18-86/36.681-5, na quantidade de 300 unidades e considerado a menor G.E. n. 18-86/52.308-2, na quantidade de 400 unidades quando o correto são 800 unidades.

As fls. 116 manifesta-se a autuante pela procedência parcial do Auto de Infração, face à correção em 100 máquinas, conforme documentação apresentada na impugnação."

A Autoridade Singular, mediante a dita decisão, deferiu em parte a impugnação apresentada, sob os seguintes *consideranda*:

"CONSIDERANDO o "caput" do artigo 343 do RIPI/82, "in verbis": "constituem elementos subsidiários, para o cálculo da produção, e correspondente pagamento do imposto, dos estabelecimentos industriais, o valor e quantidade das matérias-primas, dos produtos intermediários e embalagens adquiridos e empregados na industrialização e acondicionamento dos produtos, o valor das despesas gerais efetivamente feitas, o da mão-de-obra empregada e o dos demais componentes do custo de produção, assim como as variações dos estoques de matérias-primas, produtos intermediários e embalagens (Lei n. 4.502/64, art. 108)";



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10880.027791/89-14
Acórdão : 202-08.130

CONSIDERANDO que o cilindro se constitui em matéria-prima essencial na elaboração do produto final (máquina de escrever), sendo pois inépta a alegação, fundamentada apenas em seu custo, de que o mesmo não serviria para se determinar o “quantum” de máquinas produzidas;

CONSIDERANDO que os produtos que apresentem defeitos, ou que estejam fora de especificação, ou por qualquer outra razão sejam devolvidos, devem dar saída do estabelecimento industrial com a correspondente emissão de nota fiscal de devolução;

CONSIDERANDO que os produtos e/ou matérias-primas mantidas, quer em seu estoque, quer em estoque de terceiros, devem ser lançados em livro próprio, conforme disposto no artigo 289 do RIPI/82, constituindo-se, assim, em mero exercício retórico, a ilação feita pela impugnante sobre tal questão;

CONSIDERANDO que a impugnante adquiria os cilindros prontos para utilização e que, ainda assim, foi considerado uma perda de 2% para efeito do levantamento do quantitativo de máquinas produzidas (vide quadros III e IV - fls 91/92);

CONSIDERANDO que, embora afirme que a fiscalização arbitrou indevidamente o valor da venda da máquina de escrever, a impugnante não traz a colação nenhum documento, nenhum fato, nenhuma argumentação capaz de elidir tal valor;

CONSIDERANDO os termos do parágrafo 1., do artigo 343 do RIPI/82, “in verbis”: “Apurada qualquer falta no confronto da produção resultante do cálculo dos elementos constantes deste artigo com a registrada pelo estabelecimento, exigir-se-á o imposto correspondente, o qual, no caso de fabricante de produtos sujeitos a alíquota e preços diversos, será calculado com base nas alíquotas e preços mais elevados, quando não for possível fazer a separação pelos elementos da escrita do estabelecimento (Lei n. 4.502/64, art. 108, parágrafo 1.);

CONSIDERANDO que as diferenças apuradas da comparação entre os quadros I e III (fls 91/92), já abarca as diferenças apuradas no quadro II (fls 90), devendo ser excluídas as quantidades de 5 e 100 máquinas, relativas aos anos de 1985 e 1986 respectivamente (no quadro V - fls 93), posto que contadas duplamente;



Processo : 10880.027791/89-14
Acórdão : 202-08.130

CONSIDERANDO que a G.E. 18-86/36.681-5 foi relacionada duplamente (vide fls 33), devendo ser adicionada, no ano de 1986, a quantidade de 300 máquinas ao quantitativo apurado sem que houvesse sido emitida a nota fiscal correspondente;

CONSIDERANDO que a quantidade de mercadorias exportadas através da G.E. 18-86/52.308-2 foi de 800 unidades, e não de 400 conforme consta da relação de fls 33, devendo ser excluído a quantidade de 400 máquinas, no ano de 1986, do quantitativo apurado sem que houvesse sido emitido a correspondente nota fiscal;

CONSIDERANDO que a falta de lançamento do valor, total ou parcial, do imposto na respectiva nota fiscal, sujeita o contribuinte à multa de 100% do valor do imposto que deixou de ser lançado (art. 364, II, do RIPI/82);

CONSIDERANDO tudo o mais que do processo consta;”.

Tempestivamente, a Recorrente interpôs o Recurso de fls. 128/132, onde, em suma, aduz que:

- a OLIVETTI produzia as máquinas para a RECORRENTE e produzia suas próprias máquinas, sendo que a matéria-prima fornecida pela LABORTEX era a mesma para ambas as produções;

- diante deste quadro pode ter ocorrido algum descontrole administrativo, dando origem a suposta diferença apurada;

- em levantamento feito na OLIVETTI (industrializador) poderia ter sido constatado este fato, caso não tivesse o Fisco se restringido a formular o Auto, com base em levantamentos fornecidos pela Recorrente, sem sequer ouvir explicações;

- o uso do “elemento subsidiário” não pode ser usado quando há a possibilidade de constatação da verdade por meios que reflitam a realidade, ainda que esses meios demandem mais trabalho, como a verificação de dados em outra empresa que não a fiscalizada;

- o máximo a se considerar do levantamento efetuado pela fiscalização seria o fato de os referidos cilindros não terem cumprido o ciclo exigido pelo artigo 36, I, para a manutenção da suspensão do IPI, que transformaria essa remessa numa saída tributada, considerando-se receita o valor das mesmas;

- este pode ser um fato palpável e retirado dos documentos apresentados, não se podendo aplicar tão pesada multa por se presumir a saída de mercadorias sem Nota Fiscal;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10880.027791/89-14
Acórdão : 202-08.130

- tendo em vista a peculiaridade da operação (triangular), a indicação relativa a cilindros no Demonstrativo número III, elaborado pela fiscalização, deve ser entendida como saída do estabelecimento (remessa para industrialização) e não como matéria-prima consumida, afirmação esta que fez originar a autuação por saída de mercadoria sem Nota Fiscal.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'P' followed by a vertical line and a small flourish.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10880.027791/89-14
Acórdão : 202-08.130

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

Conforme relatado, a Recorrente é acusada de ter dado saída, sem emissão de nota fiscal, a 5.801 e 14.548 máquinas de escrever, nos anos de 1985 e 1986, respectivamente, conforme apurado em levantamento de produção, utilizando-se como elemento subsidiário o insumo “cilindro”.

De pronto, deve ser afastada a alegação de que, dada a sua condição de encomendante nas operações de industrialização por encomenda em foco, a verificação da existência de diferenças, entre os cilindros remetidos para industrialização e as máquinas produzidas, deveria ter sido realizada no estabelecimento industrializador (OLIVETTI).

Isto porque a qualidade da Recorrente, no caso, de estabelecimento equiparado a industrial, por força do disposto no inciso IV do art. 9º do RIPI/82, a submete a todas as disposições do mencionado regulamento, a exemplo do art. 343 que respaldou o levantamento de produção com o qual não se conforma.

Assim, para contraditar as diferenças apuradas pelo Fisco no aludido procedimento, aplicando-se a metodologia própria para tal em informações produzidas pela Recorrente e oriundas de seus registros contábeis, de nenhuma valia a sua tentativa de explicar essas diferenças com base em suposições, tais como o aventado “descontrole administrativo” e a hipótese de os cilindros terem sido utilizados pelo industrializador em outra destinação.

Isto posto, é de ser mantida a decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, razão pela qual nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 1995

ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO